



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 380 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE JUNHO DE 2012.

PROCESSO Nº 1/1896/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004413

RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BORGES -ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF – A Empresa José Antonio Nogueira Borges, deixou de transmitir a Declaração Econômico Fiscais DIEF referentes aos meses de julho de 2007 a julho de 2009. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, conforme art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BASTOS MICROEMPRESA, foi autuado em 15/04/210, tendo como Relato: **"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NAS FORMAS E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS- DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. A EMPRESA JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA BORGES, CGF 06280316-6 DEIXOU DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO ECONÔMICO FISCAIS – DIEF REFERENTE AOS MESES JULHO DE 2007 A JULHO DE 2009, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O AUTO."**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : Decreto 27.710/05 e arts. 1,2,3,4, inciso II, 5 e 6 da IN 14/2005.

PENALIDADES; ART.123, VI, "E" DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03 e 13.633/05.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

2. DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisando as peças que compõem o Processo , constata-se legítima a motivação do Auto da Infração, haja vista, a certificação através das consultas nos sistemas fazendários de que a Empresa está omissa, quanto a entrega da Dief no período de julho de 2007 a julho de 2009.

O Decreto no 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, que institui a Declaração de Informações Econômico- Fiscais -Dief, estabelece que a Dief deve ser entregue ao Fisco, mesmo não havendo movimento econômico.

A Instrução Normativa 11/2006 em seu artigo 4o, estabelece os prazos para entrega da Dief pelos contribuintes do ICMS:

"Art. Quarto – A Dief será apresentada:

.....
II – semestralmente, por contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento de que trata o artigo 805 do Decreto 24.569 de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS_CE);

a) quando relativo ao primeiro semestre, até o 15 (décimo quinto) dia do mês de agosto subsequente".

b) quando relativo ao segundo semestre, até o 15 (décimo quinto) dia do mês de fevereiro do ano subsequente.

Embasada na análise das peças apresentadas pelo Autuante, bem como, fundamentada na legislação vigente sobre a matéria, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, julga **PROCEDENTE a ação fiscal**, intimando a Autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, a importância de 7.500 UFIRCEs (sete mil e quinhentas UFIRCEs), relativo à multa de 300 UFIRCEs por documento não entregue.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

3. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO CONTRIBUINTE

O Contribuinte Autuado pela omissão da obrigação acessória, entrega da Declaração de Informações- Econômico- Fiscais -DIEF, interpõe recurso, alegando tão somente o desconhecimento da obrigação de entrega da DIEF, após o encerramento de suas atividades.

4. PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

A Infração Tributária tipificada no Auto de Infração sob exame, foi devidamente comprovada. Tal infração tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória perfeitamente embasada em previsões legais, restando entretanto, uma análise mais acurada da aplicação dos preceitos legais quanto às penalidades cabíveis.

O agente do Fisco responsável pela autuação, indicou a penalidade preconizada no art. 123, V, "E", 1 da Lei 12.670/96, alterada pelas Leis 13.418/2003 e 13.633/05. Ocorre entretanto, que a época da lavratura do Auto de Infração (15/04/2010), o dispositivo indicado como penalidade, já havia sido alterado pela Lei No 14.447/2009, publicado no DO. E. Em 02/09/2009, com a seguinte redação:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

d) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência de legislação: multa equivalente a 90 (noventa) UFIRCEs por documento."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Confirma a decisão proferida na Instância Singular, pela PROCEDÊNCIA, com aplicação da penalidade prevista no art. 126, inciso VI, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, resultando no crédito tributário demonstrado a seguir:

julho/2007 a julho/2009 = 25 meses

25 x 90 UFIRCEs = 2.250 UFIRCEs

TOTAL= 2.250 UFIRCEs

5- DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA FISCAL

Por seus fundamentos fáticos e legais adotamos o parecer do Consultor tributário que repousa nos referidos Autos.

É O RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

VOTO DA RELATORA

O Processo 1/1896/2010, relativo ao Auto de Infração 1/201004413, que tem como Empresa autuada, JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BORGES MICROEMPRESA, refere-se ao descumprimento da obrigação acessória quanto à entrega ao Fisco da Declaração – Econômico- Fiscais DIEF.

Tal procedimento infringe o Decreto 27710/05 e arts. 1,2,3,4, inc.5 e 6 da IN 14/2005.

O Autuante, ao apenar o Contribuinte, calculou indevidamente a multa, quando considerou como penalidade art.123, VI, "E", item 1 Lei 12.670/96, alt. Pela Lei 13418/03 e 13633/05.

O Julgamento Singular efetuou da seguinte forma o cálculo da Multa:

Julho de 2007 a Julho de 2009
25 DIEF's X 300 UFIRCEs = 7.500 UFIRCEs.

Em decisão de Primeira Instância, o Auto de Infração é julgado PROCEDENTE, intimando o Contribuinte a recorrer aos cofres do Estado 7.500 UFIRCEs.

Ocorre entretanto, que quando da Lavratura do Auto de Infração (15/04/2010) o dispositivo indicado pelo Autuante já havia sido alterado pela Lei 14.447/2009, publicado no D.O.E. Em 02/09/2009.

Em consonância com nova ordem legal, a **Multa** passa a ser calculado de forma diferenciada:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Julho/2007 a Julho?2009 = 25 meses

25 X 90 UFIRCEs =2250 UFIRCEs

TOTAL= 2.250 UFIRCEs.

Diante dos fatos relatados, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte, a DECISÃO CONDENATÓRIA de Primeira Instância, de **PROCEDENTE**, para **PARCIAL PROCEDENTE** conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

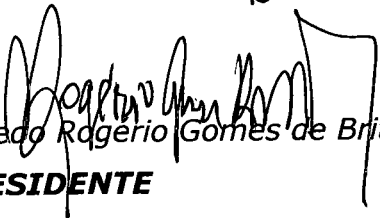


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM
FORTALEZA AOS 8 de 10 DE 2012.**


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima


CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira


CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega


CONSELHEIRO



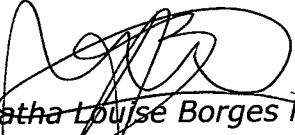
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


Lúcia de Fátima Calou de Araújo


CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Agatha Loujse Borges Macedo

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO